



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13907.000064/99-80
Recurso nº : RP/201-115.297
Matéria : RESTITUIÇÃO / COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ALFREDO LACHNER & CIA. LTDA.
Sessão de : 13 de setembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.750

PIS – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. O E. STJ, no julgamento do Recurso nº 240.938/RS, decidiu que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13907.000064/99-80
Acórdão nº : CSRF/02-01.750

Recurso nº : RP/201-115.297
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ALFREDO LACHNER & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

À fl. 371, Acórdão nº 201-75.870 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria, provimento ao recurso, de seguinte ementa:

PIS. DECADÊNCIA. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1 – A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2 – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante o que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. **Recurso provido.**

À fl. 390, a Fazenda Pública interpõe Recurso Especial, em virtude da sobrecitada decisão não ter logrado a unanimidade de votos, bem como por entender ter ela malferido às normas legais que orientam a exigência.

Sustenta, em suas razões de recurso, com esteio em decisões anteriores da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que o artigo 6º da LC nº 07/70 não se refere à base de cálculo, e sim à prazo de recolhimento do tributo, vez que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. Ao final, pugna pela reforma do acórdão recorrido, no intuito de que seja mantido o *decisum* de primeiro grau.

À fl. 407, Despacho nº 201.666 admitindo o seguimento do Recurso.

À fl. 414, Contra-razões de Recurso defendendo o critério da semestralidade do PIS, trazendo à colação julgados do STJ, com fins de respaldar o seu pleito.

É o relatório.

Processo nº : 13907.000064/99-80
Acórdão nº : CSRF/02-01.750

VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria agitada no apelo diz respeito, exclusivamente, à interpretação do parágrafo único do artigo sexto da LC nº 7/70, ou seja, a semestralidade.

Sem dúvidas o tema já está pacificado neste ambiente e no Poder judiciário, resultando no entendimento de que trata o dispositivo de base de cálculo de seis meses anteriores ao fato gerador, desprovida de atualização monetária, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Em razão do exposto, voto pelo improvimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, 13 de setembro de 2004.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

